



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
14 JUL 2020



PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 14 JUL 2020 Protocolo: 770/20 Processo: 770/20	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 721 / 20
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		
Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal às pessoas diagnosticadas com câncer, no âmbito do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º. Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com câncer e renda familiar mensal inferior a 02 (dois) salários-mínimos, a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, durante o período de tratamento. Art. 2º. Para concessão de passe-livre decorrente da gratuidade ora instituída, será apresentado diagnóstico com especificação do tratamento, sua duração e necessidade de deslocamento, perante o concessionário da linha intermunicipal respectiva. Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. Plenário das deliberações, 13 de julho de 2020. <u>Deputado Estadual Anderson Pereira - PROS</u>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		
JUSTIFICATIVA Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Deputados, O presente Projeto de Lei Ordinária visa dispor sobre a concessão de passagem rodoviária intermunicipal gratuita às pessoas portadoras de câncer, com o intuito de atender às necessidades da população acometida por esta doença, desde que comprovada sua insuficiência financeira para a realização de traslado pelo período que perdurar o tratamento, que necessitem de tratamento em municípios divergentes aos de suas residências. Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, vez que a natureza é legislativa e a iniciativa é concorrente, capitulando o artigo 39, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue: <i>“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”</i> Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei e competência desta Casa Legislativa em dispor do assunto em tela no Regimento Interno: <i>“Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de: (...) III – leis ordinárias.”</i>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

Destarte, se faz necessário informar que os portadores de câncer, já possuem diversos direitos sociais no âmbito federal e estadual, entretanto, não possuem o direito de locomoção gratuita, com o fim de realizarem seus tratamentos em municípios que prestam esses serviços de forma adequada.

Neste sentido, insta destacar que é competência comum da União, dos Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, faltando em nosso estado, o provento do transporte aos pacientes que não possuem meios de arcar com as despesas decorrentes do tratamento da doença, a qual requer acompanhamento contínuo.

Ademais, deve-se destacar que a aprovação do presente projeto se faz necessária, como forma de atenuar os impactos e prejuízos aos pacientes em referência, tendo em vista que possuem renda baixa, em sua maioria, pais e mães de família que comprometem suas fontes de renda, com o pagamento de transporte para realizarem seus tratamentos.

Pelo exposto, ante a relevância do pleito, requer o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.